Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 129/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16518/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1849858
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTÂNCIA NO SISTEMA – SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MULTA AUTOMÁTICA – DESPROVIMENTO.

A alegação de que o atraso na remessa dos documentos ocorreu devido à inconsistência do sistema do Tribunal de Contas, desacompanhada de prova, não é capaz de justificar a infração à norma legal ou afastar a imposição de reprimenda.

O Gestor que não remete os documentos no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

O encaminhamento dos documentos a Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias legitima a multa aplicada no valor máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 11350/2016 proferida no processo TC/MS n. 16518/2015.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, ex-Prefeito do Município de Bodoquena, em face à Decisão Singular n. 11350/2016 proferida no processo TC/MS n. 16518/2015 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 227/2013, da Sra. Jamilly Santana dos Santos Braga, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 66.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"não há qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no feito devendo a decisão deve ser mantida em sua integralidade",* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 11350/2016 (f. 69-71).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 09 de fevereiro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.487, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 16518/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bodoquena à época, por escrito perante a Presidência deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 11350/2016 *que registrou a contratação por tempo determinado de Jamilly Santana dos Santos Braga realizada pelo Município de Bodoquena para exercer a função de Monitora de Ônibus durante o período de 10/06/2013 a 21/12/2013* e aplicou *multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.*

Nas razões recursais Jun Iti Hada informou que a remessa intempestiva de documentos se deu devido à inconsistência ocasionada entre o sistema SICAP e o sistema da N&A Informática, empresa contratada pelo Município, tal situação só foi resolvida em outubro de 2015. Os documentos anexados à exordial são apenas *prints* de telas com mensagem de erros que não permitem identificar o teor.

Do exposto denota-se que o inconformismo do Recorrente quanto à multa que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos está respaldado apenas com argumentos de que o atraso se deu devido à inconsistência do sistema SICAP, todavia, não foram apresentados documentos que comprovam o alegado.

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[1]:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[3].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - *a chamada multa automática*, *que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS*.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, aplicam-se as disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) que determina que os documentos referentes às admissões de pessoal contratado temporariamente deverão ser encaminhados eletronicamente ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Considerando o prazo acima, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Jamilly Santana dos Santos Braga e o Município de Bodoquena em 10/06/2013 deveriam ser enviados eletronicamente ao SICAP até 15/07/2013, entretanto, foram encaminhados somente em 08/10/2015, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 72 do processo originário (TC/MS n. 16518/2015), razão pela qual a i. Relatora do feito aplicou a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[2] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[3] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora do feito na decisão ora guerreada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia da Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 11350/2016 que registrou a contratação temporária de Jamilly Santana dos Santos Braga e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 11350/2016 proferida no processo TC/MS n. 16518/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-ASP
SETAC-MSS/ARP